ACÓRDÃO - AC00 - 255/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1998/2021
PROTOCOLO	: 2092765
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADA	: MARIA JOVELINA DA SILVA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e emitida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Brasilândia**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, que tem como ordenador de despesa responsável o **Sra. Maria Jovelina da Silva**, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia, para que inicie o procedimento para a realização do concurso público para provimento do cargo de controlador interno.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasilândia**, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Maria Jovelina da Silva, Presidente da Câmara, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu uma primeira Análise ANA – FTCA – 8740/2023 (peça 39, fls. 188-201) por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

O Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 1ª PRC – 12705/2023 (peça 41, fl. 203-208) opinou no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2020, da **Câmara Municipal de Brasilândia/MS**, gestão da Sra. Maria Jovelina da Silva, Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS n. 98/2018;
>
> II – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, evitando que voltem a ocorrer;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.833, de 11 de dezembro de 2019 (peça 12, fls. 33-49), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 3.081.000,00 para a operacionalização da Câmara Municipal de Brasilândia, relativa ao exercício financeiro de 2020.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado, para o valor de R$ 3.281.764,58 conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 10, fl. 30).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 14, fls. 59-60) Balanço Patrimonial (BP) (peça 15, fls. 61-62), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 16, fls. 63-64), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 17, fl. 65).

ACHADO

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 39, fls. 188-201) e o Ministério Público de Contas (peça 41, fls. 203-208) apontaram como única impropriedade, esta insuficiente para a reprovação das contas, a sua aprovação com, a não comprovação do vínculo efetivo do cargo Controlador Interno, ferindo o disposto art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e Anexo II, Item 2.2.3.B da Resolução TCE/MS nº 88/2018, sendo sugerido a recomendação de que o gestor adote providências para criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de controlador interno, em atendimento aos comandos insertos no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal (peças 39 e 41, fls. 197 e 208).

Examinando o achado acima apontado manifesto o mesmo entendimento tanto da equipe técnica como do Ministério Público de Contas para que haja a sua aprovação com a ressalva lá apontada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasilândia**, relativas ao exercício financeiro de

2020, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Maria Jovelina da Silva**, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia, para que inicie o procedimento para a realização do concurso público para provimento do cargo de controlador interno;

III – intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com a ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar o Presidente da Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB